



## Proc. Administrativo 1.528/2025

**De:** Felipe S. - SEMGOV - CPL  
**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação  
**Data:** 10/04/2025 às 11:49:05  
**Setores envolvidos:**  
SEMTE, SEMGOV - CPL

### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE 08/2025 PMCA

#### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 08/2025 PMCA

Proc. Administrativo 3.971/2024 - Contratação de empresa especializada na produção de Show Artísticos

**Objeto:** prestação do serviço de produção e realização de Shows.

**Impugnante:** Ares Empreendimentos, Servicos e Locação de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 30.837.779/0001-65.

Atenciosamente,

**Felipe Luiz Freire de Sousa**

*Equipe de Apoio - CPL 02*

*Port. 726/2024*

*Matr. 11.314*

#### **Anexos:**

impugnacao\_Casimiro.pdf  
impugnacao\_email.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Felipe Luiz Freire de Sous...	10/04/2025 11:49:21	1Doc	FELIPE LUIZ FREIRE DE SOUSA CPF 105.XXX.XXX-...
Debora da Silva Aguiar	11/04/2025 14:55:57	1Doc	DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **696E-2EA9-48CD-0C5D**



AO PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 (90008/2025) PMCA**

**Objeto.: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE SHOWS.**

**ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **30.837.779/0001-65**, situada à **RUA CARLOTA FERREIRA CRESPO BARRETO, 100 – JACUBA – RIO BONITO/RJ**, neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador **ANGELA MARIA OLIVEIRA ROSA**, inscrito no RG nº **041446659** e CPF nº **073.887.967-38**, vem apresentar:

**01 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 (90008/2025) PMCA**

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 164, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, o edital aqui combatido, traz em seu item 33.1, o seguinte:

33.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

Como a sessão de abertura está designada para o dia **15/04/2025**, é tempestiva esta impugnação, haja visto que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Sustenta tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF), bem como a Lei 14.133/2021 em seu artigo 164.

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais:** seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada na comercialização dos produtos objeto do certame; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

## **II- DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL**

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ocorre que, ao deparar com o rol de itens de qualificação técnica exigidos, **verificou-se que os mesmos não se demonstram razoáveis, ou estão sendo exigidos de forma equivocada**, portanto limitadores da competitividade.

Resta-nos deixar claro que o critério de julgamento do certame licitatório em comento é o de **menor preço unitário**, o que se demonstra por sua vez o mais adequado, haja vista a possibilidade de divisão em itens, estando o edital por tanto de acordo com a legislação.

A Lei n.º 14.133/2021, **estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento**, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispoendo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, **mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"**, bem como já é pacificado tal matéria no entendimento dos tribunais.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

### **Súmula 247 do TCU:**

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoendo de capacidade para a

execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. **(g.n)**

Por tanto, haja vista que o critério de julgamento é por item, se faz necessário que administração ao solicitar a documentação de habilitação, sobretudo as que dizem respeito à qualificação técnica, se atente as peculiaridades de cada item, a fim de evitar que seja solicitado qualificação excessiva a licitantes que concorram apenas em alguns dos itens do certame licitatório.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, o item “18.2.1.1” do Edital estabeleceu para todas as licitantes interessadas em participar, o seguinte:

18.2.1. Certidões ou atestados, expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado, que demonstrem a prestação de serviços similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

**18.2.1.1. Será exigida a comprovação de Capacidade Técnica, através da parcela de 40% (quarenta por cento) do item de maior relevância ao objeto contratado, a saber:**

**a) item 47 (quarenta e sete), que corresponde a 200 (duzentas) diárias de “Oficineiros Regionais”, constante na especificação técnica. Devendo então o/os atestado(s) perfazerem a quantia mínima de 80 (oitenta) diárias.**

Como não se encontra claramente disposto no edital, ainda foi solicitado esclarecimentos através do Protocolo 2.984/2025, no qual foi confirmado que a exigência se daria para todos os participantes, independentemente de participar ou não do item 47.

**Protocolo 4- 2.984/2025**

**De:** Adriana B. - SEMTE

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 09/04/2025 às 09:14:47

Prezado,

Todos os licitantes deverão apresentar o atestado de capacidade técnica, independentemente dos itens aos quais concorrerem. A exigência não se restringe apenas às empresas que participarem do item 47 (oficineiros regionais), sendo obrigatória a comprovação de experiência mínima de 40% da execução prevista nesse item para todos os participantes.

Atenciosamente,

-

Adriana Grillo de Brito  
Secretária Municipal de Turismo e Eventos

Port. 1117/2021

Neste sentido, temos que expor que a relevância diz respeito ao caráter técnico da parcela, **de modo que, tecnicamente, ela deve ser importante para a conclusão do objeto contratual e, de preferência, envolver complexidade, especificidades inabituais no mercado ou dificuldades próprias que a distingam das demais parcelas.**

Ora, se o certame encontra-se dividido em itens, e de forma correta, haja vista não existir interdependência entre os itens, o que inclusive poderá ao fim do certame gerar diversos vencedores, diversos contratos, não existe qualquer razoabilidade em exigir de todos os licitantes, até mesmo os que nem pretendem concorrer ao item 47, pois não atuam no seguimento de mercado, que comprovem o cumprimento do solicitado no item 18.2.1.1.

**O que se pode verificar é a utilização de forma equivocada e ilegal, do disposto no art. 67 2º da Lei 14.133/2021**, visto que a exigência de uma parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo é uma possibilidade em licitações de obras e serviços onde exista uma planilha única contendo diversas parcelas de serviços, e que por consequência serão licitados de forma global, e não unitária.

Essa exigência é feita para identificar os pontos mais complexos e críticos da execução de uma obra por exemplo, fazendo-se necessário que os interessados detenham conhecimento técnico sobre aquela parcela de relevância, que faz parte do todo, e não em caso de licitações comuns julgadas pelo critério de menor valor unitário, onde cada item é um objeto distinto, podendo um ser executado sem a necessidade do outro.

### **III – DOS FUNDAMENTOS**

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”. Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia,

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional.

**De fato, o edital aqui combatido, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, por não ter sido feita a distinção entre as qualificações técnicas pertinentes a cada item**, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração, e, por consequência, correspondendo à situação expressamente vedada por lei, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”, a saber:

Lei n.º 14.133/2021:

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

**Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública**, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, **consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICA IMPUGNADO o item 18.2.1.1**, pois, consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação.

Caso mesmo tendo sido demonstrado que no caso concreto não caberia à utilização do disposto no art. 67 2º da Lei 14.133/21, o entendimento seja de que seria cabível, que ao menos faça-se constar do edital que a exigência será somente para as licitantes que desejarem concorrer ao item 47.

#### **IV - DO MÉRITO**

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital/Termo de Referência, para fins de qualificação técnica, observa-se que:

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, **tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.**

Dito isto, verifica-se que **o Edital/Termo de Referências, traz exigências de qualificação técnica que não são compatíveis com todos os itens.**

#### **V - DO PEDIDO**

Ante ao exposto, requer que:

I- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva; como também por restar atendido o requisito de legitimidade.

II- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, **adequando no edital à qualificação técnica** no que diz respeito ao item 18.2.1.1, procedendo-se a devida republicação do edital, com recontagem de prazo nos termos do art. 55 § 1º da Lei 14.133/2021.



**ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

CNPJ: 30.837.779/0001-65

Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, jacuba Rio Bonito/RJ  
Tel. (21) 99744-7433 Email: licitacoes@aresempreendimentos.net

III- Seja a resposta encaminhada através de e-mail no prazo legal, evitando assim que seja necessário impetrar processo de representação junto ao TCERJ.

**Nestes Termos, Pede Deferimento.**

Casimiro de Abreu, 10 de abril de 2025

ANGELA MARIA  
OLIVEIRA  
ROSA:073887967  
38

Assinado de forma digital  
por ANGELA MARIA  
OLIVEIRA  
ROSA:07388796738  
Dados: 2025.04.10  
09:49:59 -03'00'

**ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**

**ANGELA MARIA OLIVEIRA ROSA**

**CPF: 073.887.967-38**

**Sócio Administrador**

**Zimbra****licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br**

---

**IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico 008/2025**

---

**De :** licitacoes@aresempreendimentos.net

qui., 10 de abr. de 2025 09:54

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico 008/2025 1 anexo**Para :** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

Prezados,

Segue em anexo impugnação referente ao pregão eletrônico 008/2025, cujo objeto é prestação do serviço de produção e realização de Shows,

Att,

ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

---

 **impugnação Casimiro.pdf**  
660 KB

**De:** Felipe S. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMTE - Secretaria Municipal de Turismo e Eventos

**Data:** 10/04/2025 às 11:58:45

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

**Processo Administrativo 1Doc nº 3.971/2024**  
**Pregão Eletrônico nº 08/2025 (90008/2025) - PMCA**

**OBJETO:** Prestação do serviço de produção e realização de Shows, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:** **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 30.837.779/0001-65, situada à Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, jacuba Rio Bonito/RJ, neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador **ANGELA MARIA OLIVEIRA ROSA**, inscrito no RG nº 041446659 e CPF nº 073.887.967-38, vem apresentar a presente Impugnação ao Edital.

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico foi inicialmente publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no dia 20/03/2025, no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 21/03/2025 e no PNCP dia 21/03/2025, com abertura prevista para o dia 04/04/2025, às 10h. Porém, por ter sido objeto de impugnação anterior, já analisada e julgada, teve aviso de remarcação de licitação publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no dia 31/03/2025, no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 01/04/2025 e no PNCP dia 01/04/2025, com abertura prevista para o dia 15/04/2025, às 10h.

Preconiza o Edital no item 33.1: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

A Comissão recebeu a impugnação via endereço eletrônico, em 10/04/2025, diante deste fato a impugnação foi considerada **TEMPESTIVA**.

Preliminarmente, foi verificado que a Requerente juntou os documentos pertinentes à representação, em atendimento ao determinado no Artigo 6º da Lei 9784/1999.

### **2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante questiona item referente à Qualificação Técnica, a saber:

*“18.2.1.1. Será exigida a comprovação de Capacidade Técnica, através da parcela de 40? (quarenta por cento) do item de maior relevância ao objeto contratado, a saber:*

*a) item 47 (quarenta e sete), que corresponde a 200 (duzentas) diárias de “Oficineiros Regionais”, constante na especificação técnica. Devendo então o/os atestado(s) perfazerem a quantia mínima de 80 (oitenta) diárias.”*

Em sua argumentação, aponta que tal dispositivo do termo editalício fora objeto de pedido de esclarecimento, objeto do Protocolo 1Doc 2.984/2025, através do qual *“foi confirmado que a exigência se daria para todos os participantes, independentemente de participar ou não do item 47”*.

Sustenta ainda não haver *“razoabilidade em exigir de todos os licitantes, até mesmo os que nem pretendem concorrer ao item 47, pois não atuam no seguimento de mercado, que comprovem o cumprimento do solicitado no item 18.2.1.1.”*, sugerindo ter ocorrido *“utilização de forma equivocada e ilegal, do disposto no art. 67 §2º da lei 14.133/2021, visto que a exigência de uma parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo é uma possibilidade em licitações de obras e serviços onde exista uma planilha única contendo diversas parcelas de serviços, e que por consequência serão licitados de forma global, e não unitária”* e que tal exigência não seria aplicável *“em caso de licitações comuns julgadas pelo critério de menor valor unitário, onde cada item é um objeto distinto, podendo um ser executado sem a necessidade do outro.”*

Em sede de fundamentação, cita entendimento doutrinário a respeito do Princípio da Competitividade, assim como o Art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021 e aponta incompatibilidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerindo ainda que caso seja mantida a exigência, que ao menos faça-se constar do edital que a exigência será somente para as licitantes que desejarem concorrer ao item 47.

Ao fim, requer a admissão e conhecimento da Impugnação proposta, adequação da qualificação técnica em Edital, seguida da devida republicação e recontagem dos prazos, e encaminhamento de resposta através de e-mail.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam:

- a) Representatividade da Requerente;
- b) Exposição dos Motivos;
- c) Fundamentação legal; e
- d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos, com o lastro em todo o exposto, e, considerando que o objeto da presente impugnação já fora analisado pela Procuradoria Geral do Município em impugnação anterior (Proc. Administrativo 1.290/2025 - IMPUGNAÇÃO), faço remessa do presente ao órgão demandante para análise e parecer das razões apresentadas.

**Débora da Silva Aguiar  
Pregoeira**

Atenciosamente,

**Felipe Luiz Freire de Sousa**

*Equipe de Apoio - CPL 02*

*Port. 726/2024*

*Matr. 11.314*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Debora da Silva Aguiar	11/04/2025 14:55:32	1Doc DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7E87-F9ED-7EBF-1336**

**Proc. Administrativo 2- 1.528/2025**

**De:** Adriana B. - SEMTE

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 10/04/2025 às 12:31:17

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, no tocante à exigência contida no item 18.2.1.1 do Edital, que estabelecia a comprovação de capacidade técnica por meio da execução de parcela de maior relevância (item 47), independentemente da participação do licitante nesse item específico.

Após análise do pleito apresentado, esta **Secretaria demandante manifesta-se pelo acatamento da solicitação**, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos expostos, notadamente quanto à necessidade de compatibilização entre os requisitos de qualificação técnica e os itens efetivamente disputados no certame, conforme preconizado pela legislação vigente e pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Dessa forma, **a exigência foi excluída do Termo de Referência, e, por consequência, do Edital**, atendendo integralmente à solicitação apresentada pela impugnante.

Encaminhe-se ao setor competente para as providências subsequentes.

Atenciosamente,

—

**Adriana Grillo de Brito**

*Secretária Municipal de Turismo e Eventos*

*Port. 1117/2021*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Adriana Grillo de Brito	10/04/2025 12:31:41	1Doc	ADRIANA GRILLO DE BRITO CPF 786.XXX.XXX-20

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FDE1-E14A-D294-327F**